

**AÇÃO DECLARATÓRIA - CANCELAMENTO - PROTESTO DE TÍTULO - CHEQUE -  
EMISSÃO REGULAR - CAUSA DEBENDI - ALEGAÇÃO CONTRA  
PORTADOR DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE**

**Ementa: Cancelamento de protesto. Cheque. Emissão regular. Título transferido a terceiro de boa-fé. Desvinculação da *causa debendi*. Protesto legal.**

**- O cheque é título autônomo que não se vincula à *causa debendi*, e, por isso, o emitente não pode alegar a terceiro possuidor e credor do título negócio realizado com outra pessoa que deu origem à cártula. Comprovado o não-pagamento do cheque, seu protesto não se afigura ilegal.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.497747-1/000 - Comarca de Várzea da Palma - Apelante: Adelma Monteiro da Silva - Apelado: Josino Elísio da Silva - Relator: Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2006.  
- *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Fernando Caldeira Brant* - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 63/65, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Várzea da Palma, nos autos da ação declaratória de cancelamento de protesto ajuizada por Adelma Monteiro da Silva em face de

Josino Elísio da Silva, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os ônus de sucumbência.

Interpôs apelação a autora, com razões às f. 66/68. Inicialmente, requer a apelante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que a mesma não é devedora do apelado, que nunca existiu qualquer relação comercial entre os mesmos, que houve simplesmente empréstimo de duas folhas de cheques para o Sr. Lúcio, que é cunhado seu e do recorrido. Ao final, pede a reforma *in totum* da sentença hostilizada.

Sem preparo, tendo sido o recurso recebido à f. 69.

Contra-razões às f. 71/84, alegando em preliminar que o recurso se encontra deserto e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Justiça gratuita.

*A priori*, cumpre-me analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela apelante em sede recursal.

Insta ressaltar que o instituto da assistência judiciária gratuita insculpido na Lei 1.060/50 é claro em seu art. 4º, *caput*, ao dispor que a simples afirmação de carência da parte é suficiente para o juiz deferir a assistência judiciária.

Preceitua o art. 4º da Lei nº 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Exsurge do texto constitucional: art. 5º, inciso LXXIV, *in verbis*: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Dessa feita, tendo a apelante demonstrado nos autos os requisitos exigidos em lei, tenho por bem deferir à mesma as benesses da justiça gratuita.

Preliminar.

Sustenta o apelado, em suas contrarrazões, que o recurso não deve ser conhecido, pelo fato de encontrar-se deserto.

Contudo, deve ser afastada a prefacial em comento, em face do deferimento à recorrente dos benefícios da justiça gratuita, conforme exposto alhures.

Sendo assim, rejeito a preliminar em tela.

Mérito.

No mérito, sustenta a apelante, em suma, que a mesma não é devedora do apelado, que

nunca existiu qualquer relação comercial entre os mesmos, que houve simplesmente empréstimo de duas folhas de cheque para o Sr. Lúcio, que é cunhado seu e do recorrido.

Pois bem.

Conforme noticiam os autos, a autora emprestou duas folhas de cheque ao Sr. Lúcio Marques de Oliveira. Em razão de desacordo entre este último e o réu, a mesma sustou os títulos. Posteriormente, os títulos foram protestados pelo réu, por falta de pagamento.

O objetivo desta lide é exatamente o cancelamento do protesto realizado pelo não-pagamento do título. Para fundamentar suas pretensões, a autora, ora apelante, afirma que não realizou qualquer negócio com o réu.

Contudo, o cheque é título que pela simples tradição circula, quando for ao portador ou quando endossado. Para tal, basta que ocorra sua entrega a terceiro. É título autônomo, que não se vincula à *causa debendi*; e, por isso, a autora não pode alegar a terceiro possuidor e credor do título negócio realizado com outra pessoa, que deu origem ao cheque.

A jurisprudência é pacífica:

Cheque ao portador - Investigação da causa - Inexigibilidade. - Não sendo um título causal o cheque ao portador - uma ordem de pagamento -, confere a quem o porta o direito de exigir-lhe o valor, independentemente da investigação da causa que lhe deu origem (TACiv-RJ - Ac. unân. da 2ª Câmara. Reg. em 21.5.92 - Ap. 1.294 - Rel. Juiz Marlan de Moraes Marinho - Lúcia Maria Nogueira Santos vs. Ivette Martins Tumolo).

Cheque - Emissão - Discussão - Impossibilidade. - O cheque constitui uma ordem de pagamento à vista, não se permitindo discutir acerca da causa geradora da sua emissão, porquanto contraria os princípios da autonomia e abstração inerentes ao título emitido (TJ-AL - Ac. unân. 2.59 da 2ª Câmara. Cív., julg em 12.8.92 - Ap. 10.072 - Arapiraca - Rel. Des. José Fernando Lima Souza - Sebastião Abílio de Macedo vs. Tarcízio Aureliano Nunes - Advs.: Severino Vitorino dos Santos e José Firmino de Oliveira).

Cheque - Emissão - Responsabilidade. - O cheque, ordem de pagamento à vista, investe o seu emitente como obrigado, impingindo-lhe toda e qualquer responsabilidade decorrente do não-cumprimento da obrigação que, simplesmente, ao emití-lo, assumiu (TJ-BA - Ac. unân. da 2ª Câmara. Cív., julg. em 16.9.97 - Agr. 36935-1/97- Itagimirim - Rel.ª Des.ª Eleonora Cahyba; *in ADCOAS 8156720*).

Outrossim, não tendo sido pago o cheque emitido pela autora, o protesto do mesmo não é ilegal, estando inclusive o apelado no regular exercício de seu direito, pretendendo o recebimento do título não pago por meio das vias permitidas por lei.

Assim, por ser o cheque título autônomo, desvinculado do negócio que lhe deu origem, o apelado tem direito ao recebimento do valor correspondente ao título, já que é portador dele e, conseqüentemente, credor da quantia por ele representada.

Então, para ter cancelado o protesto que recai sobre o título, incumbia à autora comprovar o pagamento do mesmo ou alguma nulidade que sobre ele recaísse, não tendo cabimento o cancelamento do protesto do cheque, pois o título é formalmente perfeito, não recaindo sobre ele qualquer irregularidade que seja.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso para manter a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, exatamente como se encontra.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita ora concedida.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Osmando Almeida e Pedro Bernardes*.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-